

TESE INSTITUCIONAL Nº 1

PROPONENTE: Frederico Cesar Leão Encarnação

Áreas de atuação: Administrativa e Criminal

Lotação: Secretaria-Geral e Juizados Especializados de Violência Doméstica de Boa Vista

SÚMULA: “O prazo prescricional da pena de multa será de 5 (cinco) anos nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional”.

ASSUNTO: Execução penal. Pena de multa. Prescrição. Prazo quinquenal. Código Tributário Nacional.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.964/2019, apelidada de “Pacote Anticrime”, o prazo prescricional da pena de multa passou a ser de 5 (cinco) anos, porquanto, para fins de execução, a referida ação será considerada dívida de valor.

Transcrevo, nesse sentido, a atual redação do artigo 51 do Código Penal:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e **será considerada dívida de valor**, aplicáveis as normas relativas à **dívida ativa da Fazenda Pública**, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (grifos nossos)

A seu turno, o *caput*, do art. 174, do Código Tributário Nacional estabelece que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Ao conjugar os mencionados dispositivos legais, entendo que o prazo prescricional da sanção pecuniária, em sendo definitiva a sentença penal condenatória, é de 5 (cinco) anos, ou seja, o mesmo prazo de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de dívida ativa.

A questão é muito bem explicada por Alexis Couto de Brito (2022):

O fundamento de que a multa continua com o caráter de pena costuma justificar o prazo prescricional do Código Penal. Mas, com a nova sistemática, a multa mantém a qualidade de pena em sua aplicação, e **converte-se em dívida tributária diante do não pagamento. Como dívida, deve seguir a normativa prevista no Código Tributário e legislação correlata**, conforme expressamente dispõe o art. 51 do Código Penal.

Portanto, a pena de multa possui dois prazos de prescrição. A prescrição da pretensão punitiva (PPP) continua a obedecer ao disposto no art. 114 do Código Penal, e assim ao prazo de 2 anos quando for a única cominada ou no prazo do crime, quando cumulativa ou alternativamente cominada. **Após ser aplicada, converte-se em dívida ativa da Fazenda, e a prescrição da pretensão executória (PPE) passa a obedecer à legislação tributária, e prescreverá no prazo do art. 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, em 5 anos.** É como entendemos. (grifos nossos)

No mesmo sentido, as lições de Rodrigo Duque Estrada Roig (2021):

A prescrição da pretensão punitiva da multa é de 2 anos, se essa for a única cominada. Se a multa for cumulativa ou alternativamente cominada, seguirá o mesmo prazo prescricional do crime praticado. **Convertida a multa em dívida de valor, sua prescrição passa a ser de 5 anos**, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. (grifos nossos)

Na oportunidade em que trata da natureza fiscal da pena de multa, André Ribeiro Giamberardino (2022) lembra que “a LEP ainda prevê a possibilidade de penhora de bens para garantir a execução, seguindo a lei processual civil. A partir desse momento, porém, **deve-se observar a legislação fiscal, inclusive para fins de prescrição**, tratando-se a penade multa como dívida de valor [...]” (grifos nossos).

Em virtude desses apontamentos, entendo que a tese lançada encontra amparo na legislação e na doutrina.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

O juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, acompanhando o atual posicionamento do Ministério Público do Estado de Roraima, considera que a prescrição da pena de multa é regulada pelos prazos estabelecidos pelo art. 114 do Código Penal, e não pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, como proposto na presente tese.

Isso porque, o mencionado art. 114 do Código Penal dispõe:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

- I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
- II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Assim, para a VEP e para o MPE/RR, a prescrição da pena de multa ocorre em 2 (dois)anos, se essa for a única sanção aplicada; ao passo que, se a pena de multa for imposta em conjunto com pena privativa de liberdade, a prescrição ocorre no mesmo prazo desta última, jáque as penas mais leves prescrevem com as mais graves, consoante enunciado no art. 118 do Código Penal.

Essa compreensão, aos olhos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, não leva em conta a indispensável distinção entre prescrição da pretensão

punitiva – situação na qual a pena pecuniária ainda não transitou em julgado para as partes – e prescrição da pretensão executória – hipótese em que a sentença penal condenatória já transitou em julgado.

Em outras palavras, quero dizer que antes do trânsito em julgado, não há se falar em dívida de valor, motivo pelo qual, até aí, concordo que a prescrição da pena de multa seja regulada pelo art. 114 do Código Penal. Por outro lado, após o trânsito em julgado, a pena de multa passa a ser considerada dívida de valor e, com isso, defendo que a prescrição da pretensão executória deve ser regida pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, que prevê o lapso prescricional para cobrança de 5 (cinco) anos.

Diante dessas considerações, o lapso prescricional da pena de multa deverá ser regulado pelo Código Penal apenas quando se referir à prescrição da pretensão punitiva, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

O reconhecimento da prescrição motiva a extinção da punibilidade, conforme preceitua o inciso IV, do art. 107, do Código Penal. Por sua vez, o art. 66, II, da LEP, estabelece que compete ao juízo da Vara de Execução Penal declarar a extinção da punibilidade. Além disso, tratando-se de matéria de ordem pública, é um dever do juiz reconhecê-la de ofício, nos termos do que dispõe o *caput*, do art. 61, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, o(a) Defensor(a) Público(a) pode se valer da tese em qualquer fase processual, por meio de petição simples, endereçada ao juízo da Vara de Execução Penal. Pode, ainda, a tese ser veiculada em sede recursal e até mesmo pela via do *habeas corpus*.